



REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 14/2026

Autoria: RONIS APARECIDA DA SILVA SUAVINHA, Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
IPORÁ, GO, 23 de Junho de 2026

Institui a Política Municipal de Atenção Integral e Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Iporá - GO, estabelece a equiparação à pessoa com deficiência para fins legais, e dá outras providências.

A **PREFEITA** do Município de Iporá, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, APROVOU e ELA SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia, destinada a assegurar o bem-estar, a inclusão social e o acesso pleno à saúde e à dignidade.

Art. 2º. Para todos os efeitos legais no âmbito do Município de Iporá, as pessoas com fibromialgia são consideradas pessoas com deficiência, em conformidade com o disposto na Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025.

Art. 3º. São diretrizes fundamentais desta Política:

- I** - Atendimento humanizado, multidisciplinar e longitudinal;
- II** - Preservação da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual;
- III** - Erradicação de barreiras e preconceitos no acesso aos serviços de saúde;
- IV** - Estímulo à inserção e permanência da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;
- V** - Disseminação de informações técnico-científicas para conscientização da sociedade.

Art. 4º. Fica criada a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CMIPF), destinada a facilitar a comprovação da condição e o exercício dos direitos previstos nesta Lei.

§ 1º. A CMIPF será expedida gratuitamente pelo órgão municipal competente, mediante apresentação de laudo médico que ateste o diagnóstico (CID).

§ 2º. A carteira terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada de forma simplificada, em razão da natureza crônica da condição.





§ 3º. A CMIPF garantirá ao portador:

- I** - Atendimento prioritário e célere em todos os órgãos da administração pública direta e indireta do Município;
- II** - Preferência de agendamento em consultas e exames na rede pública de saúde;
- III** - Acesso preferencial em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços.

Art. 5º. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário deverão incluir o símbolo mundial da fibromialgia (laço de conscientização ou identificação correlata) em suas placas de sinalização.

Art. 6º Fica assegurado o direito ao uso de vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em vias públicas e espaços privados, mediante a apresentação da CMIPF ou credencial específica de PcD.

Art. 7º. A assistência à saúde incluirá, conforme disponibilidade da rede e avaliação médica, o acesso a:

- I** - Equipe multidisciplinar composta por médicos, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas e terapeutas ocupacionais;
- II** - Fornecimento de medicação específica padronizada pelo SUS;
- III** - Acesso a Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), como forma auxiliar no manejo da dor crônica.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá promover a capacitação periódica dos profissionais da rede municipal, focando no diagnóstico precoce, manejo terapêutico adequado e acolhimento humanizado.

Art. 9º. Institui-se a Semana Municipal de Conscientização da Fibromialgia, a ser celebrada anualmente, integrando o Calendário Oficial do Município.

Art. 10. Ante a inexistência de sistema de transporte coletivo municipal, o Poder Executivo fica autorizado a:

- I** - Firmar convênios para garantir o transporte de pacientes para tratamentos fora do domicílio (TFD);
- II** - Viabilizar suporte logístico para o deslocamento interno de pacientes com mobilidade severamente comprometida.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Iporá, Estado de Goiás,
aos 23 dias do mês de junho de 2026.

Ronis Aparecida da Silva Suavinha
Presidente CCJR

Cláudia Ribeiro de Lima
Vice-Presidente CCJR

Suélcio Gomes da Silva
Membro CCJR